



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 75

De 08 de julho de 2020.

PUBLICAÇÃO
SEMANÁRIO OFICIAL DE CABEDELLO
No Dia: 06 de 10/07/2020
João Farias
VISTO

**ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO/PB
- LEI COMPLEMENTAR Nº 02/1997,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º O caput do art. 12 da Lei Complementar nº 02, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. O recolhimento dos tributos será feito através de instituições financeiras e cartões de débito e crédito, devidamente autorizados pelo Secretário da Receita através de convênio ou contrato de prestação de serviço de arrecadação de créditos municipais.”

Art.2º O art. 18 da LC nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte alteração no caput, bem como fica revogado o parágrafo único e acrescenta os incisos I e II:

“Art.18. Os pedidos de concessões de isenções fiscais serão feitos mediante requerimento à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais.

I - As isenções previstas no artigo anterior somente serão concedidas se requeridas até o dia 30 (trinta) do mês de setembro do exercício anterior ao do lançamento do imposto, e instruído com a prova da satisfação dos requisitos legais, sob pena de indeferimento liminar.

II - O pedido de isenção fundado no parágrafo único do art. 17 deverá, obrigatoriamente, ser instruído com declaração do contribuinte de que o imóvel é o único de sua propriedade e é



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

utilizado como residência dele; comprovante de endereço; certidão expedida pelo Cartório de Imóveis acerca dos imóveis de propriedade do contribuinte; e comprovante de pagamento dos proventos de aposentadoria.”

Art. 3º O caput do art.19 da LC nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** A isenção será concedida pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o interessado requerer a renovação do benefício nos termos do artigo anterior.
(...)”

Art. 4º O §1º do artigo 33 da LC nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.**
(...)
§1º As datas para o recolhimento do imposto em cota única e parceladamente serão fixadas através de Portaria do Secretário da Receita Municipal.
(...)”

Art. 5º O caput e o § 1º do artigo 34 da LC nº 02/1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, os imóveis existentes no Município como unidades autônomas e os que venham a surgir por desmembramento, remembramento ou em acréscimo aos atuais, ainda que isentos ou imunes do imposto.

§1º A unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa a que se tenha acesso, independentemente das demais, e matrícula própria no registro imobiliário.
(...)”

✓



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Fica acrescentado ao artigo 35 da LC nº 02/1997, os parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 35.(..)

§ 3º Os imóveis sem inscrição no Cadastro Imobiliário serão cadastrados de ofício, ficando passíveis, sem prejuízo do lançamento do tributo cabível, da aplicação de penalidade pecuniária estabelecida neste Código.

§ 4º Os dados cadastrais serão incluídos ou alterados de ofício se constatada qualquer divergência entre o cadastro e os dados do imóvel, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.”

Art. 7º Fica acrescentado ao artigo 40 da LC nº 02/1997, o Inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 40.
(..)

V - de 1 (uma) UFIR por cada metro omitido, o descumprimento do disposto no do artigo 35 desta Lei Complementar.
(..)”

Art. 8º Altera o caput do artigo 51 da LC nº 02/1997, acrescenta o Parágrafo único, e revoga o § 1º e §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei, será o da avaliação da autoridade administrativa tributária, ressalvando ao contribuinte o direito de requerer reavaliação, desde que devidamente fundamentada, sob pena de indeferimento liminar.

Parágrafo Único. Não será computada na base cálculo a construção realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador ou cessionário, a ser comprovada na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Municipal.”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Altera o caput do artigo 53 da LC nº 02/1997, e acrescenta os incisos I, II e parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O lançamento do ITBI dar-se-á:

I – por declaração do sujeito passivo;

II – de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração prevista no inciso anterior.

Parágrafo Único. A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.”

Art. 10. O § 1º do artigo 55 da LC nº 02/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55
(...)

§ 1º Lançado o imposto, este deverá ser pago no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do lançamento e arquivamento do processo administrativo, sendo vedado o desarquivamento e reaproveitamento dos atos.”

Art.11. Altera o *caput* do art. 58 da LC nº 02/1997, revoga o inciso I, alíneas “a” e “b” e inciso II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. O contribuinte que acarretar a falta de lançamento, reconhecimento de imunidade ou de isenção, ou lançamento em valor inferior ao real da transmissão, sujeitar-se-á a multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto efetivamente devido, que será corrigido nos termos desse código.”

Art.12. Altera o *caput*, os incisos I e II, do artigo 59, da LC nº 02/1997, bem como acrescenta o inciso III, que passam a vigorar com a seguinte redação:

✓ **“Art. 59.** Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliões, escriturais e oficiais de Registro Geral de Imóveis os



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

atos e termos, que impliquem em transferência da propriedade, sem a apresentação de:

I – Certidão Negativa de Débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxa de coleta de resíduos, incidente sobre o imóvel; e

II – Certidão de quitação do ITBI ou de não incidência, imunidade ou isenção.”

Art. 13. O artigo 72 da LC nº 02/1997 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“**Art. 72.**.....

(...)

V – o sucessor tributário, a empresa incorporadora, a empresa resultante de fusão ou cisão.”

Art. 14. O art. 84 da LC nº 02/1997, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 84.**

(...)

Parágrafo único. A geração de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou declaração de serviços constituem confissão de dívida do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência do recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação.”

Art. 15. O §5º do art. 86 da LC nº 02/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.**

(...)

§ 5º O imposto é considerado devido no dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal, e para os contribuintes definidos



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABELO
GABINETE DO PREFEITO

no artigo 70, inciso II, letras “a” e “b”, nos prazos determinados pelo Secretário da Receita.”

Art. 16. Altera o *caput*, os incisos I e II e o §1º, §2º e §3º do artigo 186 da LC nº 02/1997, acrescenta o §4º e revoga os incisos III, IV, V e incisos I, II, III e IV do §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. A parte interessada será intimada dos atos processuais:

I – mediante ciência aposta: no auto de infração; ou na notificação de lançamento; ou nos autos do processo administrativo; ou por correspondência remetida, com aviso de recebimento, para o endereço constante do cadastro municipal; ou por mensagem remetida para o correio eletrônico; ou por aplicativo de mensagem.

II – frustradas as tentativas previstas no inciso anterior, a ciência será feita mediante publicação no Semanário Oficial do Município.

§1º O prazo processual tem início no primeiro dia útil posterior a juntada aos autos da comprovação da intimação do contribuinte.

§2º Considera-se prorrogado o prazo para o primeiro dia útil se o vencimento cair em dia sem expediente na repartição pública.

§3º Os prazos serão contínuos, contados excluindo o dia de começo e incluindo o dia do vencimento.

§4º A parte interessada é obrigada a manter atualizado o seu endereço, sob pena de se considerar válida a intimação processual remetida para àqueles constantes dos autos.”

Art. 17. O art. 193 da LC nº 02/1997 passa a vigorar acrescido do §3º e §4º, com a seguinte redação:

“Art.193.....

(...)

§3º As decisões administrativas deverão adotar o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, por meio de Súmulas e/ou acórdão resultante do julgamento de recurso repetitivo e Súmulas Administrativas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§4º Salvo nas hipóteses de extinção do crédito tributário face seu pagamento, antes de acolher, totalmente ou parcialmente, a pretensão do contribuinte, o órgão julgador deve consultar a Procuradoria Geral do Município acerca da existência de ação judicial tratando sobre o mesmo assunto.”

Art. 18. O art. 194 da LC nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 194.** O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao órgão julgador de primeira instância.”

Art. 19. O art. 197 da LC nº 02/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 197.** A defesa será dirigida ao Coordenador da Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP, assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal.”

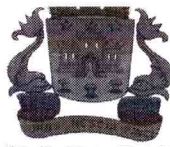
Art. 20. Altera o parágrafo segundo do artigo 200 da LC nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.200.**.....
(...)

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias, podendo estas serem prestadas pelo Gerente de Fiscalização ou por servidor por ele indicado nos casos de impossibilidade do autuante.”

Art. 21. O Art. 214 passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação, e revoga o artigo 214-B.

“**Parágrafo Único.** Terão prioridade na tramitação dos processos administrativos os: 1) idosos; 2) aposentados por invalidez; 3) pacientes portadores de neoplasia maligna; e 4) doenças graves, conforme lista constante no Art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/1988.”



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. Altera o caput do art. 215 da LC nº 02/1997, acrescenta as alíneas “a”, “b” e “c”, e os §1º, §2º, §3º e §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. O Conselho de Recursos Fiscais, órgão autônomo e auxiliar da administração fazendária, será composto de três membros nomeados pelo Prefeito do Município de Cabedelo, sendo escolhidos dentre servidores municipais com experiência em matéria tributária, sendo:

- a) um representante do Quadro de Procuradores do Município, indicado em lista tríplice pelo Procurador Geral do Município de Cabedelo;
- b) um representante do Quadro de Agentes Fiscais de Tributos do Município, indicados em lista tríplice pelo Secretário da Receita Municipal; e
- c) servidor com experiência em matéria tributária.

§ 1º O mandato dos Conselheiros Fiscais será de dois anos, prorrogável por igual período.

§ 2º O Conselho Fiscal julgará os processos que lhe forem submetidos, na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 3º Enquanto não instaurado o Conselho de Recursos Fiscais, o julgamento em segunda instância será efetuado pelo Secretário da Receita Municipal, com fundamento em parecer da sua assessoria jurídica.

§ 4º O julgamento a ser proferida pela instância recursal deverá mencionar a existência ou não da existência de decisão judicial acerca da matéria objeto do recurso.”

Art. 23. Os incisos I e II do Art. 216-A passam a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 216-A.....

(...)

I - com a lavratura de notificação e/ou auto de infração específico para a exigência não formalizada, em se tratando de matéria autônoma e independente da originalmente lançada;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II - mediante lavratura de notificação e/ou auto de infração complementar, nos demais casos.”

Art. 24. O caput do art. 218 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 218.** A Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP compete julgar em primeira instância: defesa contra auto de infração ou notificação fiscal; pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente; revisão de avaliação de bens imóveis; reclamação contra lançamento de tributo por prazo certo; e pedido de: imunidade, isenção, e não incidência.”

Art. 25. O caput do art. 233 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 233.** Havendo indícios de fraude e/ou enquadramento em tipo penal, deverá o Secretário da Receita comunicar ao Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.”

Art. 26. São acrescentados a LC 02/1997, os artigos 243, 244, 245 e 246 com as seguintes redações:

“**Art. 243.** Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cabedelo.

Art. 244. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

- I** - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II** - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

Parágrafo único. A permanência no Cadin Municipal será por até 5 (cinco) anos, ou 5 (cinco) dias após a resolução da(s) pendência (s).



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 245. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

- I** - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II** - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III** - concessão de auxílios e subvenções;
- IV** - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 246. O funcionamento do Cadin Municipal será regulamentado através de Decreto.”

Art. 27. O art. 243 da LC nº 02/1997 passa a denominar-se art. 247.

Art. 28. No parágrafo 2º do art. 30; parágrafo 2º do art. 35; *caput* do art. 89; parágrafo único do art. 148; *caput* e parágrafo 3º do art. 152; inciso VII do art. 192; *caput* do art. 221 e *caput* do art. 228 onde lê-se Secretaria de Finanças, leia-se Secretaria da Receita:

“**Art. 30.**.....
(...)

§2º A prévia licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comunicada à Secretaria da Receita, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

✓ **Art. 35.**.....
(...)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

§2º Os oficiais de registro de imóveis ficam obrigados a remeter à Secretaria de Receita até o dia dez de cada mês, uma relação das alterações de seus registros, ocorridas no mês imediatamente anterior, no que diz respeito a transferência de direitos reais ou pessoais imobiliários, por instrumento público ou particular, indicando o nome, endereço e número de registro no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal dos adquirentes, bem como os dados completos da localização do bem.

(...)

Art. 89. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita, poderá autorizar a centralização de escrita em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha neste Município.

(...)

Art. 148......

(...)

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria da Receita contra a falta de assistência de que trata o "caput" deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

(...)

Art. 152. A Secretaria da Receita poderá realizar, anualmente, por período de 30 (trinta) dias, orientação intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedada a lavratura de auto de infração nesse período.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sonegação fiscal ou a contribuinte não inscrito no Cadastro Mercantil da Secretaria da Receita deste Município.

(...)

Art. 192......

(...)

VII - a falta de inscrição no Cadastro Mercantil da Secretaria da Receita deste Município.

(...)

Art. 221. Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, na forma prevista nesta Lei Complementar, é vedado a Secretaria da Receita alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

parte, correção de inexatidão ou retificação de erro.

(...)

Art. 228. De decisão da Secretaria da Receita caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:"

Art. 29. No *caput* do art. 36; no parágrafo único do art. 37; na alínea "d", do inciso I e §9º do art.71; no *caput* e §8º do art.75-A, no parágrafo 1º do art. 93; nas alíneas "a" e "b", do inciso I e inciso III do art. 94; no *caput* do art. 147; no *caput* do art. 175; no parágrafo 6º do art. 178; no *caput* do art. 179; no *caput* do art. 194; no *caput* do art. 212 onde lê-se Secretaria da Fazenda Municipal, leia-se Secretaria da Receita:

"Art. 36. Os cartórios de registro de imóveis, os responsáveis por loteamento e as construtoras e incorporadoras, ficam obrigadas a fornecer, à Secretaria da Receita Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação denominada RTI – Relatório de Transferência de Imóveis, cujo formato será estabelecido por esta Secretaria contendo:

(...)

Art. 37......

(...)

Parágrafo único. Os documentos referidos no "caput" deste artigo, somente serão entregues aos contribuintes pela Secretaria da Receita Municipal após a inscrição ou atualização do imóvel no Cadastro Imobiliário bem como a apresentação do CND Certidão Negativa de Débito referente.

(...)

Art. 71.

I –

(...)

d) quando o documento fiscal emitido não seja autorizado pela Secretaria da Receita do Município de Cabedelo;

§ 9º A Secretaria da Receita poderá dispensar, de forma individual, geral ou por grupos de atividades, por prazo determinado ou não, a aplicação da responsabilidade definida neste artigo, sempre que se tornar mais profícua a fiscalização das obrigações tributárias por meio do contribuinte substituído.

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75-A Os estabelecimentos de diversão, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer antecipadamente à Secretaria da Receita do Município, a chancela da quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingressos a serem utilizados na prestação dos serviços de diversão.

§ 8º Os bilhetes de ingresso ou cartões não chancelados serão apreendidos pela Fiscalização da Secretaria da Receita do Município, sem prejuízo das multas correspondentes, e do lançamento imediato do imposto devido.

(...)

Art. 93......

(...)

§ 1º Fica instituída a GIMI – Guia de Informação Mensal de ISS, que deverá ser preenchida por todos os contribuintes que estejam sujeitos ao pagamento ou retenção do ISS mensal, tanto na qualidade de contribuinte do ISS Normal, quanto na qualidade do ISS como Substituto Tributário, a qual deverá ser entregue até 10º (décimo) dia do mês subsequente ao fato gerador, ou no primeiro dia útil seguinte, na Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo.

Art. 94......

(...)

I –

a) 5 (cinco) UPMC's para cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem a devida autenticação pela Secretaria da Receita Municipal;

b) 2 (duas) UPMC's para cada cupom, cartão, bilhete ou qualquer outro tipo de ingresso para diversão pública, quando expuser à venda sem autorização e/ou chancela da Secretaria da Receita Municipal.

(...)

III - de 30 (trinta) UPMC's o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração de livro fiscal, ou o seu uso sem a devida autenticação pela Secretaria da Receita Municipal;

(...)

✓ **Art. 147.** A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria da Receita e será exercida sobre todas



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

(...)

Art. 175. A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria da Receita para apurar a liquidez e certeza do crédito.

(...)

Art.178......(...)

§ 6º Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, pela Secretaria da Receita Municipal, e a extinção do processo de execução fiscal pela dação em pagamento, de iniciativa Procuradoria Geral do Município.

(...)

Art. 179. Cessa a competência da Secretaria da Receita Municipal, para cobrança do débito, com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para cobrança judicial, por meio da Procuradoria Geral do Município.

(...)

Art. 194. O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida ao Presidente da Coordenadoria de Julgamento de processos fiscais do Município de Cabedelo, e entregue na Secretaria da Receita Municipal.

(...)

Art. 212. A consulta deverá ser formulada com clareza, precisão e concisão, em petição dirigida à Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, assinada nos termos do parágrafo primeiro do artigo anterior e apresentada no protocolo da Secretaria da Receita Municipal.”

Art. 30. No inciso VI do art. 169-A onde lê-se Secretaria de Bem Estar Social, leia-se Secretaria de Assistência Social:



“Art. 169-C......



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

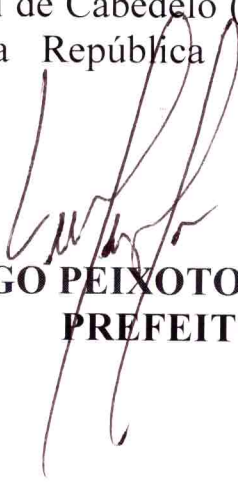
(...)

VI – for recomendada pela situação econômica do sujeito passivo, considerando as características pessoais e materiais do caso, observados os princípios da equidade e do relevante interesse social, atestados por declaração emitida pela Secretaria de Assistência Social.”

Art. 31. Ficam revogados os incisos II e III do art. 3º; o inciso II do art. 32; as alíneas “a” e “b” do inciso I, do art. 52; o inciso I do art. 65-A; o § 5º do art. 86; o inciso III do art. 131; o § 1º do art. 168 da LC nº 02/1997, renumerando-se o § 2º para parágrafo único; parágrafo único com art. 184; inciso III e parágrafo segundo do artigo 193, e artigo 229 da LC nº 02/1997.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 08 de julho de 2020; 197º da Independência, 128º da República e 63º da Emancipação Política Cabedelense.



VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
PREFEITO